



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02972/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Gestor: Genival Bento da Silva

Advogado: Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ações que provocaram prejuízos ao erário: Serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 79.214,00. Pagamento de R\$ 14.702,62 à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, referente a serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva – Ações e omissões em desacordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal: Demonstrativo da Dívida Ativa sem registro. Falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal – Falhas motivadoras de representação à Receita Federal do Brasil: Falta de recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 239.249,32. Divergência entre os valores retidos e recolhidos ao INSS, no tocante às contribuições dos segurados. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 159/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE (PB), Sr. GENIVAL BENTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. IMPUTAR ao Prefeito de Casserengue, Excelentíssimo Senhor Genival Bento da Silva, a importância de R\$ 93.916,62 (noventa e três mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 79.214,00 (setenta e nove mil, duzentos e catorze reais) referentes a serviços não identificados na obra de recuperação de estradas vicinais e R\$ 14.702,62 (catorze mil, setecentos e dois reais e sessenta e dois centavos) concernentes ao pagamento à firma Ranyana Construções Ltda, sem contrato firmado, por serviços não identificados na Escola Maria de Lourdes Silva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02972/09

- II. DECLARAR atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da inconsistência na demonstração da dívida consolidada e da falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à mesma autoridade, Excelentíssimo Senhor Genival Bento da Silva, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e
- V. RECOMENDAR diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB